



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 10099

**Autos nº 0138784-56.2019.8.13.0000**

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DE PROTESTO. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 23. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de demanda apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Justiça por *Edivaldo Davoli Kiefer de Araújo*, na qual informa que há um protesto registrado em seu nome e solicita orientações sobre como proceder.

É o relatório do essencial.

A competência administrativa desta Corregedoria-Geral de Justiça é de orientação, fiscalização e disciplinar, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001, *in verbis*:

“Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, **a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.**”

A leitura do expediente em comento revela que o requerente alega desconhecer o protesto realizado, e objetiva a resolução da questão por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

Segundo o disposto no art. 333 do Provimento nº 260/CGJ/2013, o cancelamento do protesto deve ser solicitado diretamente ao tabelião. Vejamos:

Art. 333. O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelião por qualquer interessado, mediante apresentação:

- I - do título de crédito ou documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada;
- II - de declaração de anuência firmada pelo credor, originário ou por endosso translativo;
- III - da ordem judicial de cancelamento.

Nesses termos, caso não possua o título de crédito ou documento de dívida, ou ainda a declaração de anuência firmada pelo credor, deve o requerente obter uma ordem judicial de cancelamento, o que foge às funções administrativas desta Casa Corregedora.

Isto posto, considerando não ser a questão atribuição desta Corregedoria-Geral de Justiça, determino o arquivamento do feito.

Oficie-se ao requerente para conhecimento.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia da presente servirá como ofício.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*  
*Juíza Auxiliar da Corregedoria*  
*Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro*



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 28/11/2019, às 13:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3070133** e o código CRC **E9DA7A9B**.